

Escala de revezamento para trabalho contínuo

P A R E C E R

Turmas de revezamento para execução de trabalho contínuo. Limitações à sua organização.

1. A legislação brasileira assegura a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente, mas não obrigatoriamente, aos domingos (Art. 165, nº VII, da Const. Fed., e Art. 1º da Lei nº 605, de 1949). Para que o descanso hebdomadário do empregado não coincida com o domingo, é imprescindível, porém, que a respectiva atividade empresarial esteja autorizada a funcionar continuamente.

2. Em face do que estabelece o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 1949 (Arts. 6º e 9º), que conciliou os dispositivos a respeito inseridos na CLT e na Lei nº 605 citada, o trabalho contínuo é facultado às empresas:

- a. - em caráter permanente, nas atividades constantes do quadro anexo ao precitado Regulamento, bem como naquelas em que houver sido autorizado em Decreto especial, para a empresa nele especificada;
- b. - em caráter transitório, para atender a realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, mediante permissão da autoridade regional do trabalho, para cada período não superior a 60 dias;

c. - em caráter eventual, na ocorrência de motivo de força maior, com a obrigação de comunicar o fato, posteriormente, à autoridade regional do trabalho.

3. As empresas autorizadas ao regime de trabalho contínuo poderão adotá-lo nos serviços mencionados na autorização, desde que estabeleçam a escala de revezamento, de maneira a que

"num período máximo de sete semanas de trabalho cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga." (Art. 2º, B, da Portaria MTPS - 417/66, alterado pela Portaria MTPS-509/67).

4. No que tange aos feriados, dispôs a Lei número 605:

"Art. 9º- Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

5. Convém sublinhar, nesta oportunidade, que a legislação brasileira confere à empresa, em relação às atividades para as quais obtém autorização do Poder Executivo para o trabalho contínuo, o direito de ordenar o funcionamento dos respectivos serviços aos domingos e feriados, observando, quan

to ao repouso semanal, a escala de revezamento das folgas e, quanto aos feriados, o pagamento dobrado do salário ou a designação de outro dia para descanso. Por outro lado, a fixação do horário de trabalho compete ao empregador, no uso do seu poder diretivo, cumprindo-lhe respeitar, apenas, as restrições legais sobre o assunto. Daí porque a doutrina e a jurisprudência reconhecem ao empregador o direito de alterar o horário de trabalho dos seus empregados, para aprimorar a organização e o funcionamento da empresa, limitando apenas esse poder quando se exceder no uso do "jus variandi" ou contrariar cláusula expressa de contrato coletivo ou de contrato individual de trabalho.

6. Em princípio, o horário de trabalho não deve variar periodicamente. Mas, para atender aos interesses da produção, nas empresas que possuem duas ou três turmas de trabalho, a lei admite expressamente o "revezamento semanal ou quinzenal" das jornadas diurnas e noturnas (Art. 73 da CLT), consideradas estas as que forem executadas "entre as 22 horas de um dia e as 5 do dia seguinte" (§ 2º do Art.73 cit.), quando cada hora noturna é "computada como de 52 minutos e 30 segundos" (§ 1º do art. 73 cit.).

7. A respeito dos parâmetros estabelecidos para o revezamento, pedimos "venia" para reproduzir o que escrevemos alhures:

"as expressões semanal ou quinzenal concernem a penas aos limites mínimo e máximo dos períodos de revezamento.

O que não é possível é que o trabalho noturno ,

FF

no regime de revezamento, ultrapasse a uma quinzena, nem que o conseqüente trabalho diurno tenha duração inferior ao período em que a mesma turma serviu em horas noturnas.

Ademais, sendo escopo da lei restringir o serviço a ser prestado durante a noite, nada impedirá, a nosso ver, que o período de trabalho no - turno, na hipótese de revezamento, seja inferior a sete dias, desde que o período de trabalho diurno, que se seguir, seja igual ou superior a uma semana ; da mesma forma, poderá o período de trabalho diurno ser superior a quinze dias, desde que, após o rodízio, o trabalho noturno não se prolongue por mais de uma quinzena." ("Instituições de Direito do Trabalho", Rio, 1974, 6a. ed., Freitas Bastos, Vol. II, pág. 572).

8. Por seu turno, cabe advertir que, ao repouso semanal de 24 horas consecutivas, há de somar-se o intervalo de 11 horas imposto pela CLT:

"Art. 66 Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso."

O que levou o egrégio Tribunal Superior do Trabalho a proclamar:

"O repouso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, nos sistemas de rodízio ou revezamento, não pode ser prejudicado ou absorver o descanso de onze horas ininterruptas que deve exis

BT

tir entre duas jornadas diárias de trabalho." (Ac. do TST, 1a. T., no RR-3.725/72; Ministro Mozart V. Russomano, rel., D.J. de 8.3.73).

9. Feitas estas considerações, passemos ao exame das escalas de revezamento encaminhadas pelo SGS no DS/DJ-19.118/75:

- I. - a escala existente nos Departamentos de Pelotização^y das Minas (Anexo I), infringe a lei duas vezes, porque:
 - a. - prevê sete dias corridos de trabalho para um de repouso;
 - b. - a jornada de trabalho que sucede ao dia de descanso tem início 32 horas após o término da jornada que precede o referido dia, quando são necessárias 35 horas (24 + 11);

- II - a escala observada nos departamentos da Estrada e do Porto (Anexo I), também duas vezes infringe a lei, porque:
 - a. - no revezamento não pode haver período diurno inferior a uma semana (6 dias de serviço e 1 de descanso);
 - b. - as folgas, embora em número superior às exigidas por lei, são de apenas 24 ou 32 horas, quando são necessárias 35 horas (24 + 11);

- III - a escala proposta pelo Departamento de Pe-

[Handwritten signature]

lotização (Anexo II) está, igualmente, em desconformidade com a lei, porque no revezamento estabelecido, em cada período de onze dias corridos, só há uma folga semanal igual ou superior a 35 horas;

IV - a escala proposta pelo Departamento das Minas (Anexo III) atende às exigências legais, mas convém que:

- a. - dos três turnos, um corresponda a horário noturno e dois a horário diurno, isto é, que esses dois não sejam executados, ainda que parcialmente, entre as 22 horas de um dia e 5 do dia seguinte;
- b.- no turno trabalhado à noite seja assegurado o intervalo mínimo de uma hora (Art.71 da CLT), tal como estipulado para os demais turnos. Esclareça-se que, sendo a hora noturna computada como de 52 minutos e 30 segundos, será possível, numa jornada de oito horas, reservar o tempo alusivo ao intervalo, que não é remunerado.

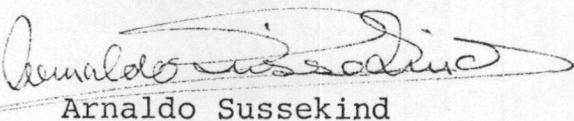
10. Se vier a ser adotada a escala sugerida no Anexo III, a CVRD, ao implantar o novo sistema, com quatro turmas descansando os dois dias subsequentes aos seis dias de trabalho, poderá deixar explícito que um desses dias de repouso corresponderá à folga compensatória do feriado que porventu



ra se contiver na respectiva semana. Assim agindo, não terá de pagar qualquer suplemento salarial, porquanto o art. 9º da Lei nº 605 faculta à empresa autorizada ao trabalho contínuo "determinar outro dia de folga" sem acréscimo remuneratório, para compensar o feriado trabalhado.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1975.



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista